

CRIME ECONÔMICO E DIREITO PENAL ECONÔMICO

*ECONOMIC CRIME AND
CRIMINAL
ECONOMIC LAW*

Ricardo de Freitas¹

Resumo

O texto pretende explorar os conceitos de direito penal econômico e de crime econômico com a finalidade de propiciar melhor compreensão acerca das características essenciais e dos fins perseguidos por este ramo do direito penal.

Palavras-chave: Direito penal econômico. Criminalidade econômica. Crime econômico. Intervencionismo Estatal. Capitalismo. Mercado.

Abstract

The text intends to explore the concepts of economic criminal law and economic crime for the purpose of provide a better understanding of the essential features and of the scopes pursued by this branch of the criminal law.

Keywords: Criminal Economic Law. Economic criminality. Economic crime. State interventionism. Capitalism. Market.

INTRODUÇÃO: A CONCEITUAÇÃO COMO TAREFA DOGMÁTICA EM DIREITO PENAL ECONÔMICO.

Conceituar é captar e descrever a essência de determinado objeto. Ao conceituar, o dogmático torna possível a análise posterior do objeto conceituado, na medida em que ele assinala quais as suas partes constitutivas, permitindo, assim, a sua decomposição e posterior recomposição numa unidade singular. Conceituar a criminalidade econômica e o direito penal econômico equivale, dessa maneira, a proporcionar ao observador a possibilidade de contar com uma fórmula típica que lhe permite comparar e distinguir um determinado objeto de estudo dos demais e classificá-los conforme seus elementos essenciais e singulares.

¹ Pesquisador do CIHJur – Centro de Investigação das Perspectivas de Historicidade do Direito no Estado. Professor do Programa de Pós-graduação em Direito da UFPE e da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Procurador do Ministério Público Militar.

Se o dogmático do direito penal pretende trabalhar no campo do direito penal econômico ele precisa, antes de tudo, saber no que consiste este ramo do direito penal geral e, naturalmente, o que vem a ser a criminalidade econômica. Portanto, neste pequeno texto, tentaremos explicitar os conceitos de criminalidade econômica e de direito penal econômico de maneira a esclarecer o seu significado com a finalidade de permitir a sua utilização pela ciência do direito penal.

1. ESTADO E DIREITO PENAL ECONÔMICO.

O Estado não pode ser indiferente à economia nas sociedades contemporâneas. O intervencionismo estatal em matéria econômica expressa uma preocupação legítima por parte do Estado nacional com a organização e o regular funcionamento da economia. Este ente político atua para evitar a desordem na esfera econômica, utilizando-se, com tal desiderato, não somente do direito econômico, mas, igualmente, do direito penal

econômico. Ambos os ramos do direito são, fundamentalmente, na sua origem, nada mais nada menos que expressões do interesse estatal em intervir no domínio econômico.

É necessário entender, como um dado da realidade, que, em nosso país, o direito penal econômico é “o direito penal de um regime de produção capitalista, e os interesses e valores que visa proteger, em última análise, são os interesses e valores que asseguram a existência e a continuidade de tal sistema” (BATISTA, 1982, p.82). Nesta ordem de raciocínio, revela-se basicamente correta a afirmação de que a criminalidade econômica é disfuncional para a economia de mercado (VILADÂS JENÉ, 1983, p. 73).

Porém, é um equívoco concluir, a partir de tal evidência, que o direito penal econômico não tutela bens jurídicos socialmente valiosos porque se limita a atender aos interesses egoístas do capitalismo selvagem. Na realidade, o direito penal econômico pretende controlar a criminalidade econômica por enten-

der que ela tem potencial para causar considerável dano aos direitos econômicos, aos direitos sociais e também ao meio ambiente. Por conseguinte, a proteção da ordem econômica por intermédio do direito penal econômico evidencia a inquietude do Estado diante daqueles comportamentos e daquelas atividades que, em razão de sua nocividade, podem afetar seriamente o desenvolvimento socioeconômico do país (MARTOS NUÑEZ, 1987, p.120).

Também é necessário compreender que, mesmo tratando-se de um ramo do direito penal característico dos Estados capitalistas, o direito penal econômico está intimamente relacionado ao intervencionismo estatal, vale dizer, ao conjunto de práticas políticas e econômicas desenvolvidas por Estados capitalistas interessados em regular e dirigir as suas economias. O direito penal econômico tende a expandir-se na medida em que os Estados aprofundam as medidas de intervenção na vida econômica nacional. Sig-

nifica dizer que, no que concerne à expansão do direito penal econômico, o problema político criminal fundamental não reside propriamente em saber se ele deve ou não expandir-se, mas sim como deve fazê-lo.

Por outro lado, mesmo o Estado intervencionista se preocupa com a preservação do mercado e da livre concorrência, diferenciando-se, dessa maneira, do Estado socialista de economia dirigida e planificada.

No que diz respeito ao seu caráter, não parece haver dúvida de que o direito penal econômico, à semelhança do direito penal geral, possui natureza sancionadora e não natureza constitutiva.² O direito penal econômico seleciona bens jurídicos já tutelados pelos demais ramos do direito, protegendo-os em consideração à sua relevância visando à preservação e à reprodução da

² Neste sentido, por todos: (BITENCOURT, 2008, p.4). Em sentido contrário: (FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, 1998, p.325-336).

vida social. Somente quando tais bens jurídicos não puderem ser tutelados por outros meios jurídicos ou extrajurídicos não penais é que o direito penal econômico encontra-se legitimado com a finalidade de protegê-los.

É preciso reconhecer, além disso, que atribuir natureza sancionadora ao direito penal econômico é posicionamento que envolve certos riscos, dentre os quais a “proliferação de objetos de tutela fictícios” que podem acarretar a hipertrofia da criminalidade. Por tal razão, o direito penal econômico deve limitar-se a “coibir manifestações concretamente danosas ou perigosas”, evitando, ao mesmo tempo, “reforçar com a ameaça penal uma matéria já estruturada pelo direito privado ou pelo direito administrativo” (MOCCIA, 1995, p.352-354).

Em princípio, o direito penal econômico pode estar contido nos códigos penais ou encontrar-se disperso na legislação penal extravagante. Geralmente, a doutrina penal econômica inclina-se pela segunda solução, sob o argumento de que as características

deste ramo do direito penal geral, a exemplo da expressiva quantidade de tipos abertos, de normas penais em branco, da variabilidade dos bens jurídicos tutelados, etc., favorecem o seu acolhimento em diplomas legais especiais, inclusive por razões de segurança jurídica (DOTTI, 1982, p.147-148).

2. EM TORNO DOS CONCEITOS DE DIREITO PENAL ECONÔMICO E DE CRIMINALIDADE ECONÔMICA.

Formular um conceito de direito penal econômico não é tarefa das mais fáceis em virtude das inúmeras incertezas que rondam diversos aspectos deste ramo do direito penal geral (Cf. PÉREZ DEL VALLE, 2005, p.25; SANTOS, 1987, p.43; FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, 1998, p.321). Existem alguns que, inclusive, consideram preferível renunciar a qualquer pretensão de conceituá-lo a partir de um

critério único e geral.³ Tal dificuldade decorre, basicamente, de sua historicidade, de seu dinamismo e de seu caráter nacional (FIGUEIREDO DIAS e COSTA ANDRADE, 1998, p.332). Por outro lado, como acertadamente salienta a doutrina penal nacional, “o tratamento jurídico-penal da ordem econômica apresenta ingente dificuldade de apreensão, resultante do acurado tecnicismo terminológico e da relatividade e fluidez conceitual que a envolvem (instabilidade e relatividade de suas normas, em razão de variáveis político-econômicas), o que dá lugar a tipos penais altamente complexos e imprecisos”. (PRADO, 2009, p.35). Geralmente, porém, considera-se o direito penal econômico como sendo parte do direito penal e não como um ramo autônomo, considerando-se que ele se submete aos mesmos princípios jurídico-penais e, além disso, compartilha os mesmos institutos e conceitos, dele diferenciando-se apenas por

apresentar alguns traços peculiares. (Cf. MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, 2007, p.71-72; BATISTA, 1982, p.87) Alguns, porém, admitem a autonomia do direito penal econômico em relação ao direito penal geral tão somente para fins científicos, considerando-se, inclusive, que o direito penal econômico parece contradizer em alguns aspectos o direito penal de garantias (Cf. BAJO FERNÁNDEZ e BACIGALUPO SAGESSE, 2010, p.19). Em determinados momentos, verifica-se certa tensão entre os dogmáticos quando se tenta “projetar sobre os novos delitos econômicos certos princípios gerais de imputação e certas estruturas dogmáticas que foram elaboradas para a exegese de delitos tradicionais, quando o direito penal não havia ainda iniciado sequer sua moderna fase de expansão na direção da tutela de novos bens jurídicos” (MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, 2007, p.73). Tais problemas de política criminal e de dogmática dificultam, natu-

³ Com tal opinião: (GRACIA MARTÍN, 2008, p.71).

ralmente, a conceituação do direito penal econômico.

A compreensão do que seja o direito penal econômico depende diretamente do que se denomina de crime econômico. Este, diga-se de passagem, não deve ser entendido, de maneira singela, como sendo o fato punível de natureza econômica. Em outras palavras, não é o caráter econômico de uma infração penal que tem o condão de fazê-la parte do direito penal econômico. Na realidade, para que se possa dizer o que é um crime de tal natureza é indispensável o “estudo de um setor da criminalidade em que concorrem aspectos essenciais que podem justificar um tratamento jurídico-penal específico” (PÉREZ DEL VALLE, 2005, p.24).

O crime econômico pode ser conceituado de maneira amplíssima, ampla ou estrita. Os conceitos amplo e estrito de crime econômico diferenciam-se tão somente com base na extensão do objeto atribuído ao direito penal econômico.

Delitos econômicos em sentido amplíssimo são os

“comportamentos socialmente danosos que põem em perigo a confiança no sistema econômico vigente” (VOLK, 1998, p.32).

Para fins dogmáticos tal conceito é claramente insatisfatório, na medida em que não se pode definir determinada conduta como crime sem que se faça referência ao fato dela contrariar a lei penal. Um conceito material de delito econômico é sempre de enorme utilidade, mas precisa necessariamente referir-se ao fato de que tais comportamentos socialmente danosos que colocam em perigo a confiança no sistema econômico são proibidos pela lei penal sob a ameaça da imposição de uma pena. Só assim, tem-se um conceito verdadeiramente jurídico de delito econômico. Tratando-se de um conceito jurídico-penal de crime econômico e não de um conceito meramente sociológico, a ação socialmente danosa que afeta o sistema econômico precisa estar tipificada numa norma penal incriminadora.

Contudo, independentemente da crítica alinhavada no parágrafo anterior, não resta

dúvida de que o conceito amplíssimo de crime econômico é valioso por apontar um dos aspectos essenciais da criminalidade econômica, qual seja a ideia de que ele representa uma violação da confiança geral e abstrata no sistema econômico vigente. Tal aspecto é daqueles que nos permite distinguir a infração penal econômica do ilícito cometido, por exemplo, por um particular que descumpriu um contrato.

Em sentido amplo, crimes econômicos são

infrações que vulneram bens jurídicos supraindividuais de conteúdo econômico que, embora não afetem diretamente a regulação jurídica relativa ao intervencionismo estatal na economia, vão além da dimensão puramente patrimonial individual, tratam-se tais interesses gerais de conteúdo econômico ou de interesses de amplos setores ou grupos de pessoas (MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, 2007, p.95).

Também em sentido amplo, traduzindo uma visão parcialmente divergente daquela exposta no parágrafo anterior, pode-se dizer que o delito penal econômico é a “infração que, atingindo um bem jurídico patrimonial individual, causa uma lesão ou perigo de lesão, em segundo lugar, à regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços” (BAJO FERNÁNDEZ e BACIGALUPO SAGESSE, 2010, p.14). Assim concebido, a criminalidade penal econômica englobaria, por exemplo, a usura, o estelionato e todos os crimes relacionados à atividade comercial. Pode-se perceber que tal conceito é mais amplo que o anterior, haja vista incluir crimes que atingem bens jurídicos puramente individuais.

Por último, crimes econômicos em sentido estrito são infrações penais que atentam contra a atividade intervencionista e reguladora do Estado na economia, vale dizer, são as infrações que se identificam com o denomina-

do ‘direito penal administrativo econômico (MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, 2007, p.94-95).

Sem se afastar de tal conceito, tem-se também que o crime econômico é a infração jurídico-penal que causa uma lesão ou põe em perigo a ordem econômica entendida como regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia de um país” (BAJO FERNÁNDEZ e BACIGALUPO SAGESSE, 2010, p.12).

Assim sendo, os crimes contra o sistema financeiro, os crimes contra a ordem econômica nacional, a lavagem de dinheiro, os crimes contra a ordem tributária, dentre outros, seriam delitos econômicos em sentido estrito.

Em resumo, verifica-se relativo consenso doutrinário no que diz respeito à extensão da criminalidade em sentido estrito, contudo, o mesmo não ocorre quanto à criminalidade em sentido amplo, haja vista que muitos autores incluem entre os crimes econômicos comportamentos proibidos

pela lei penal que, mesmo quando não causam lesão a bens jurídicos individuais, atingem muitos dentre os que são característicos da vida contemporânea (MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, 2007, p.95-97).

O conceito de direito penal econômico, como não poderia deixar de ser, é formulado a partir do conceito de crime econômico, de criminalidade econômica e de noções que lhes são correlatas. Naturalmente, tais conceitos devem explicitar de maneira clara quais os fins perseguidos pelo direito penal econômico por não ser suficiente uma referência vaga à dimensão econômica deste ramo do direito, a menos que desejemos conceituá-lo em termos realmente amplíssimos (AFTALIÓN, 1959, p.18).

Também o direito penal econômico pode ser conceituado em termos amplíssimos, amplos ou estritos.

Em termos amplíssimos, direito penal econômico é a “parte do direito penal que se aglutina em torno do denominador comum da atividade econômica” ou, em dito de

outra maneira, direito penal econômico é “o conjunto de normas jurídico-penais que protege a ordem econômica” (BAJO FERNÁNDEZ e BACIGALUPO SAGESSE, 2010, p.11). Se considerarmos ordem econômica como sinônimo de atividade econômica, corremos o risco, no mínimo, de que tal conceito termine por abranger aqueles crimes que atentam contra bens jurídicos puramente individuais, a exemplo do furto, do estelionato, etc., razão pela qual não explicita suficientemente, em nosso sentir, o objeto do direito penal econômico e tampouco os seus fins específicos.

Por conseguinte, nos parece válida a afirmação doutrinária de que a finalidade do direito penal econômico consiste em realizar a justiça socioeconômica mediante a proteção do conjunto da economia, da ordem econômica e da economia nacional, como valores estatais diferentes dos particulares, tais como a boa-fé contratual, a propriedade e o patrimônio (MARTOS NUÑEZ, 1987, p.129).

Da mesma maneira, ficam de fora do conceito os delitos que, embora apresentem algum conteúdo econômico, relacionam-se exclusivamente com o adequado funcionamento da administração pública, como é o caso dos crimes de corrupção, de peculato, emprego irregular de verbas públicas, apropriação indébita previdenciária, etc.

Em sentido amplo, de acordo com aqueles que entendem que este ramo do direito penal geral tem também por finalidade a tutela de bens jurídicos individuais, o direito penal econômico “é o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica concebida como regulação jurídica da produção, distribuição e consumo de bens e serviços” (BAJO FERNÁNDEZ e BACIGALUPO SAGESSE, 2010, p.14). Tal conceito não se afasta demasiadamente do que a doutrina penal francesa costuma entender por direito penal econômico. Para os franceses, este ramo do direito penal interessa-se tanto pelas

relações empresariais como por aquelas que são estabelecidas entre empresas e indivíduos. Assim sendo, por exemplo, o direito penal econômico abrangeria os crimes cometidos em licitações, contra a concorrência, contra o consumidor, dentre outros, sem com isso renunciar à sua finalidade precípua de tutela da política econômica (PRADEL, 1990, p.3). Evidentemente, tal concepção do direito penal econômico identifica-se, em maior ou menor medida, com o denominado direito penal empresarial que abrange, por exemplo, o direito do consumidor, mas não se confunde inteiramente com ele e tampouco com o direito penal dos negócios.

Somente parte do direito penal econômico diz respeito ao direito penal dos negócios. Este pretende, sobretudo, “garantir a segurança das transações no interesse das vítimas e, também, no interesse dos empresários e mesmo dos negócios em geral”. Pretende, assim, assegurar a lisura dos negócios e a lealdade entre as partes contratantes. Portanto, enquanto o direito penal eco-

nômico é, fundamentalmente, produto do intervencionismo estatal com a finalidade de preservação da ordem pública concebida em sua totalidade, o direito penal dos negócios é produto do liberalismo em matéria econômica, na medida em que se preocupa, em primeiro lugar, com a proteção da regularidade das relações comerciais entre os indivíduos e não propriamente com o funcionamento regular da economia. Em síntese, diferentemente do direito penal econômico, o direito penal dos negócios, justamente por não exprimir exatamente o intervencionismo estatal na esfera econômica, é, de acordo com a doutrina, “direito liberal, para não dizer capitalista, mesmo quando restringe a liberdade de capital” (LARGUIER, 1983, p.12).⁴

⁴ De fato, acerta a doutrina quando diz que o conceito de direito penal dos negócios é bastante fluido. Assim, por exemplo, enquanto um cheque sem fundos emitido pelo particular em um negócio não passa de crime comum, se emitido pelo titular de uma sociedade comercial numa transação mercantil seria um

Por seu turno, o direito penal econômico também não corresponde ao direito penal da empresa, não obstante a existência de zonas de interesse comum entre eles. O direito penal da empresa, caracterizado pelo fato das pessoas jurídicas serem sujeitos ativo de seus crimes, é tão somente parte do direito penal econômico. O denominado direito penal da empresa nada mais é que o núcleo do direito penal econômico em razão da centralidade da atividade empresarial na sociedade capitalista avançada (CERVINI, 2009, p.4). Em outras palavras, “a criminalidade econômica adota como ponto de partida a criminalidade da empresa, entendida esta como a célula essencial da estrutura e do desenvolvimento econômico” (PÉREZ DEL VALLE, 2005, p.19-20). Além disso, enquanto o direito penal da empresa também procura tutelar o patrimônio da empresa, isto não ocorre com o direito penal econômico, cujo interesse

precípua é a proteção da ordem econômica (Cf. RODRÍGUEZ ESTÉVEZ, 2000, p. 30; 68).

Pode-se dizer, consequentemente, no que tange às duas formas de criminalidade, empresarial e econômica, que, por um lado, a criminalidade da empresa é mais restrita que a criminalidade econômica, na medida em que a primeira inclui apenas “os delitos cometidos através da empresa como entidade econômica coletiva”, isto é, na medida em que designa “todo âmbito dos delitos econômicos que, por meio da atuação para a empresa, lesionam bens jurídicos e interesses externos, incluídos os bens jurídicos e os interesses próprios dos colaboradores das empresas” (BAJO FERNÁNDEZ e BACIGALUPO SAGESSE, 2010, p.23). Em comparação, existem crimes econômicos que não são cometidos por empresas ou mesmo individualmente em decorrência da atividade empresarial, a exemplos dos delitos contra a ordem tributá-

crime de negócio. (Cf. FRAGOSO, 1982, p.124).

ria, praticados pelo contribuinte enquanto pessoa física.

Em sentido estrito, afirma-se que o direito penal econômico é “o conjunto de normas jurídico-penais que protegem a ordem econômica entendida como regulação jurídica do intervencionismo estatal na economia” (BAJO FERNÁNDEZ e BACIGALUPO SAGESSE, 2010, p.12). De maneira semelhante, os franceses dizem ser o direito penal econômico em sentido estrito “o conjunto de leis penais destinadas a proteger os interesses do país em matéria econômica”(PRADEL, 1990, p.3). Por conseguinte, trata-se de um setor do direito penal desinteressado da proteção de direitos privados ou da moralidade dos negócios, mas de um ramo caracteristicamente intervencionista, na medida em que considera digna de especial atenção o que os franceses denominam de “ordem pública de direção”. A tal respeito, não é outro o entendimento da doutrina nacional quando nos ensina, referindo-se ao direito penal econômico, que a sua “objetividade jurídica reside na ordem econômi-

ca, ou seja, [em] um bem interesse supraindividual que se expressa no funcionamento regular do processo econômico de produção, circulação e consumo de riqueza” (FRAGOSO, 1982, p.123).

Dentre os conceitos de direito penal econômico em sentido estrito, sob a influência do funcionalismo, pode-se dizer que este ramo do direito penal geral é o conjunto de normas que sancionam com penas condutas que afetam o desenvolvimento econômico ou de suas instituições e participa nesta função do sistema jurídico como motivador para evitar condutas lesivas de bens jurídicos no sistema econômico, sobre sujeitos econômicos racionais, e para restabelecer a vigência das normas infringidas e manter, assim, a identidade normativa da sociedade, considerando-se que os delitos econômicos não lesionam bens jurídicos com conteúdo material, mas a chamada confiança geral (abstrata) no sistema econômico ou em suas instituições, sem que se entenda que o direito penal econômico protege a sociedade em si ou um modelo a priori

de sistema econômico, mas a maneira como efetivamente a sociedade está organizada para favorecer a realização pessoal dos indivíduos (KURI, 2009, p.343).

Tanto os conceitos amplos como os estritos de direito penal econômico apresentam uma dimensão político criminal claramente relacionada às diversas funções assinaladas ao Estado no que diz respeito à proteção e normatização das esferas da produção e da distribuição de bens e serviços, as quais, por sua vez, refletem a organização política e econômica de um dado país (NOVOA MONREAL, 1982, p.95).

3. CONCLUSÃO: O DIREITO PENAL ECONÔMICO E O ESTADO CONTEMPORÂNEO.

Em termos doutrinários, ambos, ilícito penal econômico e direito penal econômico podem ser conceituados de maneira amplíssima, ampla ou

estrita. Dentre eles, parecem-nos aceitáveis apenas aqueles que excluam os bens jurídicos puramente individuais da proteção deste particular ramo do direito penal geral. No tocante ao conceito de crime econômico, acreditamos que apenas o estrito é o mais adequado em termos de política criminal, além de assegurar a autonomia científica do direito penal econômico enquanto campo de investigação do direito penal geral.

Talvez para a maioria dos estudiosos do direito penal econômico seu conceito estrito corresponda aos ditames do intervencionismo estatal em matéria econômica, ao passo que o conceito amplo traduza uma menor preocupação com a interferência do Estado sobre a economia. Em nosso sentir, porém, na contramão do que se costuma pensar a respeito, ocorre exatamente o oposto, ou seja, o direito penal econômico concebido de maneira estrita é menos intervencionista que o direito penal econômico em sentido amplo, considerando-se que pretende

proteger apenas a ordem econômica, enquanto este último cuida da atividade econômica como um todo, excetuando os bens jurídicos puramente individuais, que são objeto de tutela do direito penal geral.

Em nosso sentir, considerando-se o nível de intervenção estatal na economia, simplesmente não existiria - ou praticamente não existiria - direito penal econômico em um país cujo modelo econômico adotado fosse o liberalismo ortodoxo, como aquele proposto pela Escola austríaca de economia ou em países socialistas que rejeitam a economia de mercado. Por outro lado, a existência de direito penal econômico em sentido estrito, traduzindo uma intervenção estatal moderada no âmbito da economia, corresponde ao máximo de proteção da ordem econômica em sentido estrito, o que exclui a possibilidade dele proteger o regular funcionamento do mercado como um todo. Por último, o direito penal econômico em sentido amplo corresponde à existência de um Estado fortemente intervencionista que pretende não

apenas tutelar a ordem econômica estritamente considerada, mas também ambiciona proteger as relações de produção e de consumo características da economia de mercado, ou seja, que tem o objetivo de tutelar à atividade econômica em seu conjunto.

REFERÊNCIAS

- AFTALIÓN, Enrique R. *Derecho penal económico*, Buenos Aires, Abeledo-Perrot, 1959.
- BAJO FERNÁNDEZ, Miguel; BACIGALUPO SAGESSE, Silvina. *Derecho penal económico*, 2ª.ed., Madrid, Editorial Universitaria Ramón Areces, 2010.
- BATISTA, Nilo. “Concepção e princípios do direito penal econômico, inclusive a proteção dos consumidores no Brasil”, *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Nº33, Rio de Janeiro, Forense, jan/jul, 1982.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*, V.1, 13ª ed., São Paulo, Saraiva, 2008.
- CERVINI, Raúl. “Derecho penal económico democrático”, *Derecho penal económico: aná-*

lise contemporânea, São Paulo, Saraiva, 2009.

DOTTI, René Ariel. “O direito penal econômico e a proteção do consumidor”, *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, Forense, n.33, jan/jul, 1982.

FIGUEIREDO DIAS, Jorge de; COSTA ANDRADE, Manuel da. “Problemática geral das infrações contra a economia nacional”, *Direito penal econômico e europeu: textos doutrinários*, V.1, Coimbra, Coimbra Editora, 1998.

FRAGOSO, Heleno Cláudio. “Direito penal econômico e direito penal dos negócios”. N°33, *Revista de Direito Penal e Criminologia*, Rio de Janeiro, Forense, jan-jul, 1982.

GRACIA MARTÍN, Luis. *Prolegómenos para la lucha por la modernización y expansión del derecho penal y para la crítica del discurso de resistencia*, Valencia, Tirant lo Blanch, 2003.

KURI, Jorge Nader. “Lineamentos sobre un derecho penal económico en México”, *El orden jurídico-penal entre normativa y realidad*, Wolfgang

Schöne (org.), Corrientes, Mario A. Viera Editor, 2009.

LARGUIER, Jean. *Droit pénal des affaires*, Paris, Armand Colin, 1983.

MARTÍNEZ-BUJÁN PÉREZ, Carlos. *Derecho penal económico y de la empresa: parte general*, 2ª.ed, Valencia, Tirant lo Blanch, 2007.

MARTOS NUÑEZ, Juan Antonio. *Derecho penal económico*, Madrid, Montecorvo, 1987.

MOCCIA, Sergio. “Dalla tutela di beni alla tutela di funzioni: tra illusioni postmoderna e riflussi illiberali”, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, A. XXXVIII, fasc.2, Milano, Giuffrè, apr/ giu, 1995.

NOVOA MONREAL, Eduardo. “Reflexões para a determinação e delimitação do delito econômico”, *Revista de Direito Penal e Criminologia*, N°33, Rio de Janeiro, Forense, jan-jul, 1982.

PÉREZ DEL VALLE, Carlos. “Introducción al derecho penal económico”, *Curso de derecho penal económico*, Enrique Bacigalupo (org.). 2ª ed, Madrid, Marcial Pons, 2005.

PRADEL, Jean. *Droit pénal économique*. 2.ed. Paris: Dalloz, 1990.

PRADO, Luiz Régis. *Direito penal econômico*, 3ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2009.

RODRÍGUEZ ESTÉVEZ, Juan María. *El derecho penal en la actividad económica*, Avellaneda, Abaco, 2000.

SANTOS, Gerson Pereira dos. “A imprecisão conceitual do delito econômico”, *Ciência Jurídica*, a.1, v.1, Salvador, Ciência Jurídica, jan/1987.

VILADÀS JENÉ, Carles. “La delincuencia económica”, *El pensamiento criminológico*, V.2., R. Bergalli e J. Bustos (orgs.), Bogotá, Temis, 1983.

VOLK, Klaus. *Sistema penale e criminalità economica: i rapporti tra dommatica, politica criminale e processo*, Napoli, Edizioni Scientifiche Italiane, 1998.